

## **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

### **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 101/2023 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

Senhor (a) Pregoeiro (a):

A empresa MULTI COMÉRCIO - Comércio de Produtos em Geral, CNPJ: 48.610.545/0001-46, Inscrição Estadual: 083.999.18-3, Inscrição Municipal: 0009915-01, E-mail: multicomerciovidal@gmail.com, Ligações e WhatsApp: +55 27 99863-6546, sediada na Rua Doutor Moscoso, 80, Bairro Centro, São Mateus - ES, CEP: 29.930-380, por intermédio de seu representante legal Srº. Pedro Henrique Vidal Aguiar, Cargo: Proprietário, Nacionalidade: Brasileiro, Estado civil: União Estável, Profissão: Engenheiro Mecânico, sediado no Endereço Completo: Rua Doutor Moscoso, 80, Bairro Centro, São Mateus - ES, CEP: 29.930- 380, WhatsApp (27) 9-9863-6546, CPF: 13626967735, Carteira de Identidade: 18422757 Órgão Expedidor: SSP/MG, e-mail: multicomerciovidal@gmail.com, vem ingressar com a presente Impugnação de Edital do pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contido no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

#### **I – DOS FATOS**

Em junho, esta prefeitura publicou o Edital referente ao Pregão 101/2023, com a seguinte descrição do item 01 do Lote 03:

Bota confeccionado em couro com cano médio. Possui tecnologia Damping System que transforma o impacto da pisada em impulso e fechamento por amarração em cadarço. Solado em Borracha SBR (Styrene Butadiene Rubber) copolímero de alta abrasão e sistema "Full Grip" para maior tração; Cabedal: couro; Solado: emborrachado; Obs.: 03 pares dessas botas serão de numeração 48. APRESENTAR AMOSTRA DO PRODUTO

Após consulta a diversos fabricantes e fornecedores de produtos do ramo, dentre eles: Marluvas, Bracol, Rhino, Crival, Kadesh, Eurofoot, Rogil, Estival, Bompel, Calfor, Workflex, Bota Brasil, Volk, Fortline, Bellga, Cartom, Boa onda, Susa e Conforto, observamos que somente a fabricante Bracol possui produto que atende completamente às especificações solicitadas, o que indica direcionamento de especificação para marca específica sem justificativa técnica, prejudicando a isonomia entre os licitantes e frustrando o caráter competitivo do certame.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro direcionamento no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

## **II – DOS APONTAMENTOS JURÍDICOS**

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Conforme art. 3º, § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Dispondo sobre as obras e serviços, a Lei de Licitações estabeleceu:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*[...]*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

## **III – DA JURISPRUDÊNCIA**

De acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”. Observa-se no edital em tela que não foi indicada a marca de forma explícita, mas a descrição impede que outras marcas atendam aos requisitos, sem a devida justificativa técnica.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

*9.4. dar ciência ao Município de Seringueiras/RO de que a especificação de produto/bem,*



Comércio de Produtos em Geral

*identificada no Anexo I do edital de Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas para tal exigência, afronta o disposto nos arts. 3º, caput, e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, de forma que deve ser evitada em futuras licitações em que haja emprego de recursos federais; (ACÓRDÃO 2387/2013 - PLENÁRIO)*

*c) tal detalhamento levou ao direcionamento para a aquisição da marca InterWrite já que somente esta atendia ao objeto licitado, contrariando o art. 7º, §5º da Lei de Licitações, em virtude da vedação contida no Estatuto Licitatório, no sentido de impedir a indicação de marcas, características ou especificações exclusivas para os bens e serviços adquiridos por meio de licitação, sob pena de nulidade do ato. Ressalte-se que a minúcia dos detalhes apresentados no Termo de Referência aponta para características e especificações exclusivas da marca InterWrite; (ACÓRDÃO 1849/2018 - PLENÁRIO)*

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, DETERMINANDO-SE:

1. A reformulação da descrição do item 01 do Lote 03 do edital para permitir a participação de outros fabricantes, de forma isonômica, ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e da necessidade de direcionamento da referida aquisição dos produtos do fabricante BRACOL, nos moldes exigidos pela jurisprudência do TCU.
2. Que as adequações no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame, sendo desejável que indiquem pelo menos três marcas de referência que atendam às especificações, como forma de deixar claro que as especificações não se referem à marca específica.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

São Mateus/ES, 05 de julho de 2023

---

MULTI COMÉRCIO - Comércio de Produtos em Geral  
CNPJ: 48.610.545/0001-46  
Pedro Henrique Vidal Aguiar – CPF: 13626967735  
Sócio administrador